DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2470/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120130/2012
PROTOCOLO	:	1361085
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – CAFÉ E OUTROS MATERIAIS DE COPA E COZINHA – PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.527,20

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 70/12 instaurado pela Prefeitura de Ladário, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 20/12), com a finalidade de aquisição de material de consumo – café e outros materiais de copa e cozinha – para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ladário/MS.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Simeia A. H. M. Mustafá*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 047/12 (f. 192), cujo termo foi assinado no dia 02/07/2012, com valor contratado no montante de R$ 32.527,20 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Submetido o feito à análise da equipe técnica da 5ª ICE (nº 4005/13 – f. 217) a mesma apontou a ausência da Reserva Orçamentária, em desconformidade com o que determina o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, além da ausência da norma que institui o veículo oficial da imprensa municipal e ainda ressalvou a intempestividade na remessa dos documentos, sugerindo a notificação do Ordenador, o que foi concretizado através do Termo de Intimação nº 3141/13 (f. 223).

Através do Ofício nº 11/2013, o responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Sr. Roberto Guimarães, respondeu ao que fora solicitado, encaminhando a documentação apontada no relatório técnico (f. 229).

Em reanálise, a equipe técnica confeccionou novo relatório (ANA Nº 11332813 – f. 548) e concluiu que o procedimento licitatório, em que pese a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte, ferindo o disposto no item 1.1.3 "A" da Instrução Normativa nº 35/11, atendeu às regras da Lei de Licitações e também as da Lei 10.520/020, que rege o procedimento do Pregão Presencial.

Quanto à formalização do Contrato nº 47/12 (f. 192), das Nota de Empenho (f. 195 a 209) e do Termo Aditivo nº 1 (122), a inspetoria conclui que estavam de acordo com os regramentos pertinentes, todavia, intempestivos, igualmente, quanto ao envio ao Tribunal para a devida fiscalização.

Por fim, a equipe técnica considerou que a execução financeira ainda se apresentava irregular uma vez que na planilha enviada pelo Ordenador há menção de duas notas fiscais e de uma ordem de pagamento que não foram acostadas ao restante da documentação, motivo pelo qual procedeu à intimação do mesmo, através do Termo de Intimação nº 1326/14, cuja resposta o Ordenador encaminhou através do Ofício nº 17/14 de f. 563.

Em última análise, a 5ª Inspetoria relatou novamente a documentação e conclui pelo atendimento de todos os comandos internos desta Corte, nos termos do documento de f. 573 (ANC nº 4377/14).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 12840/14 – f. 580), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do aditamento, bem como de sua liquidação.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que

dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 32.527,20) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16.68) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 20/12), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 10.520/02.

O Contrato Administrativo nº 47/12, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa credenciada no Pregão, contendo as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

O contrato recebeu aditamento, conforme consta no documento acostado à f. 349, e posteriormente foi rescindido, conforme faz prova o documento de f. 544.

QUADRO DE APURAÇÃO DO CONTRATO Nº 47/12		
INÍCIO DO CONTRATO	**TÉRMINO DO CONTRATO**	**VALOR CONTRATUAL**
02/07/2012	**02/01/2013**	**R$ 32.527,20 (global)**
TERMO ADITIVO		
Nº **PRAZO DE EXECUÇÃO**	**ALTERAÇÃO VIGÊNCIA**	**ALTERAÇÃO VALOR**
1º T.A **60d**	**de 03/01/2013 a 03/03/2013**	**/**
RESCISÃO CONTRATUAL		
F. 544	**ASSINATURA: 20/09/2013**	

Quanto à execução financeira do contrato, verifico que foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido enviada pelo jurisdicionado, através do Ofício nº 17/2014 (f. 563), toda documentação que compõe a prestação de contas, apresentando-se da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 47/12		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 32.527,20**
VALOR EMPENHADO (NE)	**-**	**R$ 51.464,20**
TOTAL ANULADO (NAE)	**-**	**R$-21.191,50**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 29.272,70**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**-**	**R$ 29.272,70**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**-**	**R$ 29.272,70**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor para a contratação empenhado, seu excesso anulado, o restante liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão das intimações feitas por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no artigo 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, inciso I, nos casos em que se demonstra não ter havido dano ao erário.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico e nos termos das razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 20/12; da formalização do Instrumento Contratual nº 47/12 e de seu Aditamento, celebrado entre o *Município de Ladário* e a empresa *Simeia A. H. M. Mustafá*, nos termos dos artigos 38, 55, 60, 66 da Lei 8.666/93 bem como nas regras contidas na Lei 10.520/02 que regulamenta o Pregão Presencial;

II – Pela **REGULARIDADE** da respectiva execução financeira da contratação, face o cumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal combinada com artigo 37 da Lei Complementar nº 160/12, de acordo com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, alíneas "A" e "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Antonio Assad e Faria, Prefeito do Município de Ladário, pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.
Campo Grande, 13 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB